

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis. n.º 1397

Proc. n.º 061101/2019

Rubrica: 

RESPOSTA DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 061101/2019

PREGÃO PRESENCIAL n.º 001/2020-SRP - CPL/PMB

OBJETO: Registro de Preços para Eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para aquisição de gases medicinais, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA

Refere-se ao recurso nos autos do pregão em epígrafe, apresentado por **J. L. CARNEIRO COMÉRCIO ATACADIAS DE GASES EIRELI**, contra habilitação das empresas **O J C VIEIRA FILHO EPP** e **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA**.

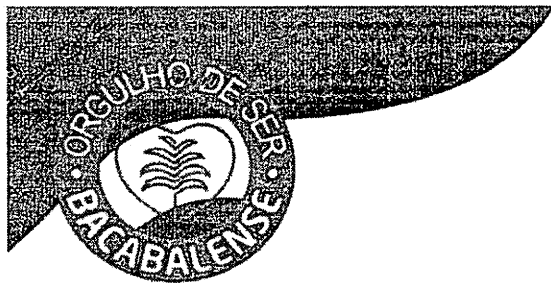
Regularmente intimadas, as interessadas apresentaram contrarrazões, no prazo legal.

Admito o recurso, pois preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade. Na forma do art. 109, § 1º da Lei 8.666/93, atribuo efeito suspensivo ao recurso apresentado. As razões apresentadas não são suficientes para reconsiderar a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde para análise do recurso apresentado.

Bacabal, Estado do Maranhão, 11 de fevereiro de 2020.


CARLOS HENRIQUE FERRO SOUSA
Pregoeiro da CPL/PMB



RESPOSTA DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 061101/2019

PREGÃO PRESENCIAL n.º 001/2020-SRP

**RECORRENTE: J. L. CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES MEDICINAIS
EIRELI sob CNPJ n.º 24.149.654/0001-40**

OBJETO: Registro de Preços para Eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para aquisição de gases medicinais, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado por JL Carneiro Comércio Atacadista de Gases Eireli contra as habilitações de O J C VIEIRA FILHO EPP e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, no pregão presencial n.º 003/2020 SRP, processo administrativo n.º 61101/2019.

Tempestivamente, em relação à empresa O J C Vieira Filho EPP, alegou que houve o descumprimento do item 8.4.1.3, pois;

- não teria comprovado o vínculo jurídico com a empresa envasador ou enchedora de gases medicinais (item 8.4.1.3.1);
- a cláusula 2.3 do contrato firmado com Linde/Messer veda o uso do nome da empresa;
- não apresentou declaração da empresa envasadora ou enchedor autorizando a distribuidora a comercializar os seus gases (item 8.4.1.3.2);
- Extinção da envasadora/enchedora Linde, a qual foi adquirida pela White Martins.

Com relação à empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, suscitou que a AFE apresentada foi expedida para a matriz, cujo CNPJ está indicado naquele documento, ao passo que a participante do certame foi uma filial (CNPJ diverso).

Intimadas a apresentar contrarrazões, as empresas assim o fizeram de forma tempestiva. A recorrida O J C VIEIRA FILHO EPP alegou que os requisitos do edital foram adequadamente cumpridos e que houvera apenas a mudança do nome empresarial (de Linde para Messer), sem haver mudança no objeto social.

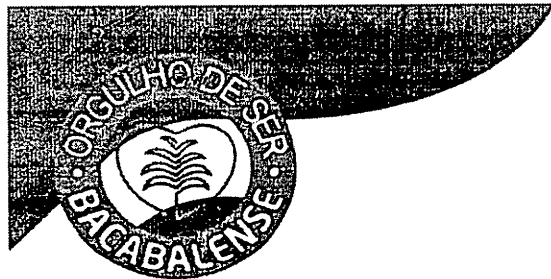
A recorrida WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA alegou que o art. 10 da Resolução RDC n.º 16/2014 da Anvisa informa que a AFE é extensiva a todos os estabelecimentos filiais.

Em análise dos requisitos extrínsecos, o Pregoeiro admitiu o recurso e manteve a decisão recorrida.

É o relatório.

DA ANÁLISE





1. Das Alegações contra O J C VIEIRA FILHO EPP.

O edital do certame foi bastante claro ao apresentar quais documentos deveriam ser exigidos a título de qualificação técnica, conforme item 8.4.1.3. O propósito desta disposição era que fosse demonstrado o vínculo jurídico entre o envasador/enchedor e a quem efetivamente executava a venda (o distribuidor).

A Administração Pública é estritamente vinculada ao princípio da legalidade. Um edital de licitação só pode criar obrigações voluntárias entre os licitantes e a própria administração. Logo, a Administração não poderia exigir vínculo direto entre um vendedor (ou distribuidor) e a envasadora/enchedora, pois esta obrigação não existe legalmente. Da mesma forma, não poderia limitar a participação no certame à apenas aqueles que fossem vendedores (distribuidores) diretos das envasadoras/distribuidoras.

Assim, no pregão ora recorrido, ter-se-ia por cumprida a exigência editalícia tratada no item 8.4.1.3, pois o vínculo jurídico-contratual da licitante O J C Vieira e a envasadora/enchedora Linde e, por isso, acertada fora a decisão do pregoeiro em habilitá-la.

Porém, como deduzido no recurso, a empresa Linde, envasadora/enchedora que fornece à licitante O J C Vieira, foi adquirida pela empresa White Martins. Em diligência junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), constatou-se que a empresa Linde foi incorporada pela empresa Praxair (White Martins) em Junho de 2018.

A operação societária de aquisição da Linde pela Praxair (White Martins) foi objeto do Acordo de Controle de Concentrações (ACC) n.º 08700.007777/2017-76 (cópia anexa – doc. 01, obtido no sítio eletrônico do Cade¹), cujo itens 4 e 5 apontam a determinação de alienação de ativos integrantes do fundo de comércio da Linde, como condição para a aprovação da operação societária.

Disto resulta que parte do fundo de comércio da Linde foi efetivamente alienado a terceiro, especificamente para a empresa Messer, que agora figura como titular do CNPJ antes pertencente à Linde. Melhor dizendo: parte dos ativos da Linde foram vendidos a terceiro, entre os anos de 2018 e 2019.

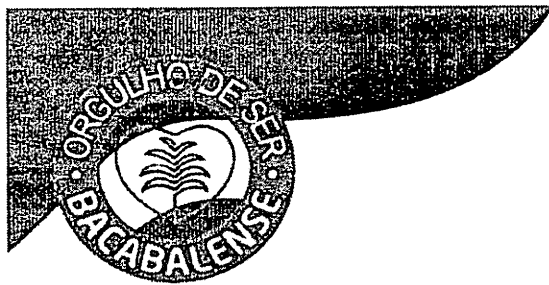
Diversamente do que sustenta o recorrido OJC Vieira, Messer não é uma nova denominação da Linde. Trata-se de uma nova empresa, fruto de um possível contrato de trespasse, consequência do ACC feito perante o Cade, como condição para a operação Praxair (White Martins) e Linde.

Por conseguinte, assiste razão ao recorrente J. L. CARNEIRO COMÉRCIO ATACADIAS DE GASES EIRELI. O contrato de fornecimento entre Linde e Oxigênio Nordeste, legalmente, inexistente, pois um dos contratantes deixou de existir e não consta no processo notícia de sua

1

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNMAxW08xTkLkYTJlv-a7IRijLZN9JH0K_eUXmrKNDi1QiN4Yat_uHOWtllhGbmLkX80hUeuz706gaohmXySuh





sucessão. *Ceteris paribus*, é como se a empresa OJC Vieira apresentasse um contrato celebrado com um morto.

A mesma lógica se aplica a AFE apresentada: a empresa deixou de existir e isso também invalida a AFE apresentada.

Assim, dou provimento ao recurso de J.L Carneiro Comércio Atacadista de Gases Eireli, cujas consequências serão tratadas na quadra final desta análise.

2. Das Alegações contra White Martins

O recorrente J. L. Carneiro Comércio Atacadista de Gases suscita que a empresa White Martins deixou de apresentar AFE da filial participante do certame. Acertada foi a decisão do pregoeiro, pois fundamenta na legislação vigente e amparada pelo edital do certame, como constou na ata da sessão.

A impugnação ao edital apresentada pelo recorrente foi tempestivamente apreciada. Logo, toda a matéria ali deduzida está preclusa e não pode ser rediscutida nesse ponto. Como dito na resposta à impugnação, a Administração tem poder discricionário para escolher quais exigências deverão ser comprovadas na qualificação técnica, com fulcro no princípio da razoabilidade.

As razões recursais contra a White Martins são contraditórias. A imagem do sítio eletrônico da Anvisa, apresentada pela recorrente, é clara ao informar que:

1. A Autorização de Funcionamento (AFE) engloba matriz e filial?

As Autorizações de Funcionamento (AFE) de empresas que realizam atividades com medicamentos (inclusive os gases medicinais), insumos farmacêuticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal e saneantes devem ser solicitadas apenas no CNPJ da matriz da empresa e é extensiva a todos os estabelecimentos filiais.

Com isso, tem-se por satisfeita a exigência de qualificação técnica da licitante White Martins, pois foi apresentado a AFE indicada. Não é legalmente exigível uma AFE com CNPJ da filial participante, pois isto não é possível.

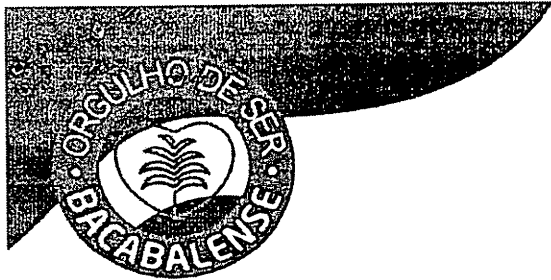
DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve-se:

1. Julgar **procedente** o recurso apresentado por J. L. CARNEIRO COMÉRCIO ATACADIAS DE GASES EIRELI contra a habilitação de O J C VIEIRA FILHO EPP, para considerar não atendido o item 8.4.1.3.1 e 8.4.1.3.3 do edital, e julgar INABILITADA a empresa O J C VIEIRA FILHO EPP.

2. Julgar **improcedente** o recurso apresentado por J. L. CARNEIRO COMÉRCIO ATACADIAS DE GASES EIRELI contra a habilitação de WHITE MARTINS GASES INDUSTRAIS DO NORTE LTDA, pois o item 8.4.1.2 do edital foi regularmente atendido.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.º 140)

Proc. n.º 061101/2019

Rubrica: _____

Encaminhe-se cópia integral deste julgamento aos participantes.

Publique-se o resultado do recurso na imprensa oficial.

Aguarde-se o prazo recursal do art. 109 da Lei 8.666/93.

Após este prazo, sem que tenha havido recurso, ultimem-se os atos necessários do certame.

Bacabal, 11 de Fevereiro de 2020.


JAMES SOARES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 1402

Proc. nº: 06110/2019

Rubrica:

Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, 3º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504

Telefone: (61) 3221-8461 - www.cade.gov.br

ACORDO EM CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES - ACC

VERSÃO PÚBLICA

Relacionado ao Ato de Concentração nº 08700.007777/2017-76

Requerentes: Linde AG ("Linde") e Praxair, Inc. ("Praxair")

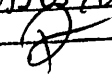
Advogados: Barbara Rosenberg, Eduardo Caminati Anders, Marcio C. S. Bueno, Luis Bernardo Cascão, Luiz Antonio Galvão, Leda Batista da Silva, Guilherme T. C. Misale, Julia Raquel Haddad, Carlos Eduardo Tobias, Rafaella Schwartz Jaroslavsky e outros.

Conselheiro Relator: Maurício Oscar Bandeira Maia

De acordo com os Artigos 9º (V), 10 (VII), e 13 (X), da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 ("Lei nº 12.529/2011"), combinados com o Artigo 165 do Regimento Interno do CADE, editado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica em 7 de junho de 2017 ("RICADE"), o seguinte Acordo em Controle de Concentração ("ACC") é apresentado por:

1. **Linde AG**, empresa com sede em Klosterhofstrasse 1, 80331 Munique, Alemanha, ("**Linde**"), representada, neste ato, por seus advogados Barbara Rosenberg, Luis Bernardo Cascão, Luiz Antonio Galvão e Rafaella Schwartz Jaroslavsky; e **Praxair, Inc.**, empresa organizada sob as leis de Delaware, sediada em Danbury, Connecticut, Estados Unidos da América ("**Praxair**"), representada, neste ato, por seus advogados Eduardo Caminati Anders, Marcio C. S. Bueno, Leda Batista da Silva, Guilherme T. C. Misale, Julia Raquel Haddad e Carlos Eduardo Tobias, doravante designadas individualmente como "**Parte Compromissária**" e, conjuntamente, como "**Partes Compromissárias**", perante o
2. **Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("CADE")**, autarquia federal instituída pela Lei nº 12.529/2011, com sede em SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano, CEP 70770-504, Brasília, Distrito Federal, Brasil, registrada no CNPJ sob o número 00.418.993/001-16, neste ato representado pelo Presidente em exercício do Tribunal Administrativo do CADE, Sr. Alexandre Barreto de Souza, nos termos do Artigo 10 (VII) da Lei nº 12.529/2011;

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 7403
Proc. nº: 061101/2019
Rubrica: 

CONSIDERANDO que, em 1º de junho de 2017, as Partes Compromissárias celebraram um *Business Combination Agreement* (aditado em 10 de agosto de 2017), sob o qual as Partes Compromissárias irão combinar suas atividades em uma fusão entre iguais (a “**Operação**”);

CONSIDERANDO que a Operação foi submetida ao CADE em 8 de dezembro de 2017 (“**Data de Protocolo**”), em atenção ao Artigo 88 da Lei nº 12.529/2011, registrada sob o número 08700.007777/2017-76 (“**Ato de Concentração**”);

CONSIDERANDO que as Partes Compromissárias se comprometeram a desinvestir parcialmente os ativos da Linde no Brasil relacionados a gases industriais (incluindo gases medicinais) e especiais, de forma a eliminar qualquer preocupação concorrencial hipoteticamente relacionada à Operação;

CONSIDERANDO que a celebração deste ACC permitirá que o CADE aprove a Operação desde que observadas as condições descritas abaixo;

AS PARTES COMPROMISSÁRIAS CONCORDAM em celebrar este ACC, aprovado na 125ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada em 13 de junho de 2018, conforme condições a seguir.

2. DEFINIÇÕES GERAIS

2.1. Os seguintes termos, siglas e itens, utilizados no singular ou plural, masculino ou feminino, em qualquer capítulo do presente ACC, deverão ter os significados descritos abaixo:

2.1.1. “**ACC**” inclui o presente Acordo em Controle de Concentração e respectivos anexos de acesso restrito.

2.1.2. “**Acordo Vinculativo**” é o compromisso firme e de observância obrigatória pelas partes, celebrado entre a Linde e o Comprador em relação à aquisição, por este último, dos Negócios Desinvestidos.

2.1.3. “**Ativos**” significa os ativos listados no Documento de Acesso Restrito 3 do Anexo ao ACC necessários para assegurar a viabilidade e competitividade dos Negócios Desinvestidos no Território Brasileiro.

2.1.4. “**Ativos Onsite Retidos**” significa as plantas *onsite* da Linde que as Partes Compromissárias reterão e estão listadas nos termos da Cláusula 3.4 abaixo.

2.1.5. “**CADE**” significa Conselho Administrativo de Defesa Econômica, de acordo com a Lei nº 12.529/2011.

2.1.6. “**Comprador**” significa o comprador aprovado pelo CADE que adquirirá (ou os compradores aprovados pelo CADE que adquirirão conjuntamente) todos os Negócios Desinvestidos, conforme requisitos estipulados na Seção 7 abaixo.

2.1.7. “**Compromissos**” significa as obrigações previstas neste ACC.

2.1.8. “**Conflito de Interesses**” significa qualquer conflito de interesse que prejudique a objetividade e independência do Trustee no desempenho de seus deveres previstos no ACC.

2.1.9. “**Conselheiro do Tribunal do CADE**” significa um Conselheiro do Tribunal Administrativo do CADE.

2.1.10. “**Critérios para o Comprador**” significam os critérios estipulados na

Cláusula 7.1 abaixo nos quais o Comprador deve preencher para que seja aprovado pelo CADE.

2.1.11. “Curso Ordinário” o termo “curso ordinário” deverá ser utilizado em relação à condução pela Linde dos Negócios Desinvestidos, sem elementos extraordinários, e consistente com os procedimentos e práticas anteriores.

2.1.12. “CO2” significa dióxido de carbono.

2.1.13. “Data de Aprovação” significa a data da Sessão Plenária de Julgamento, em que o Tribunal Administrativo do CADE aprovar o Ato de Concentração sujeita à assinatura do presente ACC.

2.1.14. “Data de Protocolo” significa 8 de dezembro de 2017.

2.1.15. “Decisão do CADE” significa a decisão do Tribunal Administrativo do CADE que aprovar o Ato de Concentração sujeito à celebração do presente ACC.

2.1.16. “Due Diligence” significa a auditoria legal a ser autorizada pela Linde, conforme descrito na Cláusula 6.11 abaixo.

2.1.17. “Empresas Afiliadas” significa as empresas controladas pela Linde ou Praxair, sendo que controle deve ser interpretado de acordo com o artigo 4 da Resolução CADE nº 2/2012.

2.1.18. “Fechamento da Operação” significa o fechamento da Operação entre a Linde e a Praxair.

2.1.19. “Fechamento do Desinvestimento” significa o fechamento da operação em que o Comprador adquire os Negócios Desinvestidos da Linde, *i.e.*, transferência do título legal dos Negócios Desinvestidos ao Comprador.

2.1.20. “GAN” significa gás nitrogênio gasoso.

2.1.21. “Gerente dos Negócios Desinvestidos” significa a pessoa designada pela Linde para administrar o dia-a-dia dos negócios dos Negócios Desinvestidos sob a supervisão do Trustee de Monitoramento.

2.1.22. “GOX” significa oxigênio gasoso.

2.1.23. “Grupo Linde” significa a Linde AG e suas subsidiárias diretas e indiretas, de acordo com a definição de grupo econômico prevista na Resolução CADE nº 2/2012.

2.1.24. “H2” significa hidrogênio.

2.1.25. “Hold-Separate” é o conjunto de obrigações descritas na Seção B.1 abaixo, que visam garantir a separação entre os Negócios Desinvestidos e os negócios retidos.

2.1.26. “Informação Confidencial” contempla qualquer segredo de negócio, *know-how*, informações comerciais, ou qualquer outra informação de natureza proprietária que não seja de domínio público.

2.1.27. “LAR” significa argônio líquido.

2.1.28. “LIN” significa nitrogênio líquido.

2.1.29. “Linde” significa a Linde AG, constituída sob as leis da Alemanha, com escritório em Klosterhofstrasse 1, 80331 Munique, Alemanha. A referência à Linde engloba qualquer alusão às Empresas Afiliadas à Linde.

2.1.30. “LOX” significa oxigênio líquido.

2.1.31. “Membro do CADE” significa qualquer colaborador do CADE.

2.1.32. “Negócios Desinvestidos” compreende os negócios brasileiros listados

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 7404
Proc. nº: 06119/2019
Rubrica:

no Documento de Acesso Restrito 3 do Anexo ao ACC, que incluem [ACESSO RESTRITO].

2.1.33. “Operação” significa a fusão entre a Linde a Praxair, objeto do Ato de Concentração.

2.1.34. “Organizações Governamentais” significa qualquer Governo, brasileiro ou não, (i) federal, nacional, supranacional, estadual, provincial, local ou similar; (ii) autoridade governamental, regulatória, legislativa, judicial ou administrativa; incluídos nos itens (i) e (ii) suas filiais, agências, departamentos, conselhos, representações ou comissões; (iii) cortes, tribunais arbitrais e não arbitrais, órgãos administrativos ou judiciários; e (iv) mercado de ações ou mercado de balcão ou organizado que detenha jurisdição sobre as Partes Compromissárias

2.1.35. “Partes Compromissárias” significa Linde e Praxair.

2.1.36. “Período de Desinvestimento” significa o período entre a Data de Aprovação da Operação e o término do Período do Trustee de Desinvestimento.

2.1.37. “Período do Trustee de Desinvestimento” ” significa o período [ACESSO RESTRITO] a partir do fim do Primeiro Período de Desinvestimento.

2.1.38. “Pessoal” significa o pessoal atualmente empregado pelos Negócios Desinvestidos, incluindo o Pessoal-Chave, equipe alocada para os Negócios Desinvestidos, pessoal compartilhado, e pessoal adicional, conforme listado no Documento de Acesso Restrito 4 do Anexo ao ACC.

2.1.39. “Pessoal-Chave” significa todo o pessoal necessário para manter a viabilidade e competitividade dos Negócios Desinvestidos, conforme listado no Documento de Acesso Restrito 5 do Anexo ao ACC, incluindo o Gerente dos Negócios Desinvestidos.

2.1.40. “Praxair” significa Praxair, Inc., empresa organizada sob as leis de Delaware, sediada em 10 Riverview Drive, Danbury, Connecticut, 06810, Estados Unidos da América. A referência à Praxair engloba qualquer menção às Empresas Afiliadas à Praxair.

2.1.41. “Primeiro Período de Desinvestimento” significa o período de [ACESSO RESTRITO], sujeito a eventual extensão, conforme previsto na Cláusula 8.25.

2.1.42. “Requisitos do Comprador” significam os critérios estabelecidos na Cláusula 7.1 abaixo, que o Comprador deverá cumprir para ser aprovado pelo CADE.

2.1.43. “Ring-Fencing” significa a implementação de todas as medidas necessárias para assegurar que a Linde não obterá qualquer Informação Confidencial relacionada aos Negócios Desinvestidos, exceto o que for necessário para assegurar a viabilidade dos Negócios Desinvestidos, incluindo o que for necessário para providenciar serviços compartilhados ou de transição, conforme a Seção B.3 abaixo.

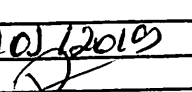
2.1.44. “Serviços Compartilhados” significa os serviços descritos na seção B.2 [ACESSO RESTRITO].

2.1.45. “Território Brasileiro” significa todo o território da República Federativa do Brasil.

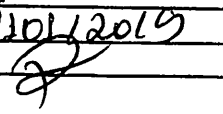
2.1.46. “Tribunal Administrativo do CADE” significa o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, nos termos da Lei nº 12.529/2011.

2.1.47. “Trustee” significa o Trustee de Monitoramento e/ou o Trustee de Desinvestimento, conforme aplicável.

2.1.48. “Trustee de Desinvestimento” significa uma ou mais pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) que foi/foram aprovada(s) pelo CADE e nomeada(s) pela Linde e que recebe(m) da Linde o mandato de Trustee exclusivo para vender os Negócios Desinvestidos a um Comprador.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 7405
Proc. nº: 06110/2019
Rubrica: 

2.1.49. “Trustee de Monitoramento” significa uma ou mais pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) que foi/foram aprovada(s) pelo CADE e nomeada(s) pela Linde e que tem/têm o dever de monitorar o cumprimento das condições e obrigações inseridas na Decisão do CADE pelas Partes Compromissárias.

REFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Ins. nº: 1406
Data: 06/10/2019
Assinatura: 

3. OBJETO

3.1 Este ACC é parte da decisão do Tribunal Administrativo do CADE no Ato de Concentração e tem o objetivo de tratar das possíveis preocupações concorrenciais identificadas pelo CADE decorrentes da Operação no Território Brasileiro.

3.2 Com a finalidade de manter a concorrência efetiva, as Partes Compromissárias comprometem-se que a Linde desinvestirá ou transferirá os Negócios Desinvestidos e todos os ativos e pessoal necessários para garantir a viabilidade e a competitividade dos Negócios Desinvestidos no Território Brasileiro, conforme listado no Documento de Acesso Restrito 3 do Anexo ao ACC.

3.3 Os Negócios Desinvestidos abrangem os Ativos brasileiros listados no Documento de Acesso Restrito 3 do Anexo ao ACC, que estão relacionados aos **[ACESSO RESTRITO]**.

3.4 Conforme mencionado acima, os Negócios Desinvestidos não incluem **[ACESSO RESTRITO]**.

4. O COMPROMISSO DE DESINVESTIMENTO

4.1. A fim de preservar a concorrência efetiva no Território Brasileiro, a Linde se compromete a desinvestir, ou a providenciar o desinvestimento dos Negócios Desinvestidos, até final do Período do Trustee de Desinvestimento, para o Comprador aplicável, em conformidade com o procedimento a seguir.

4.1.1 O desinvestimento dos Negócios Desinvestidos será executado por meio da aquisição, pelo Comprador, de 100% das quotas das sociedades listadas no Documento de Acesso Restrito 1 do Anexo ao ACC, no Território Brasileiro, que atualmente detém todos os Negócios Desinvestidos.

4.2. Para realizar o desinvestimento, a Linde se compromete a encontrar um Comprador e a celebrar um Acordo Vinculativo para a venda dos Negócios Desinvestidos com o Comprador, ambos sujeitos à aprovação pelo CADE.

4.2.1. As Partes Compromissárias só poderão realizar o Fechamento da Operação após a aprovação, pelo CADE, do Comprador, que deverá ter celebrado Acordo Vinculativo com a Linde e/ou com as Partes Compromissárias.

4.2.2. A aprovação de qualquer ato de concentração decorrente da venda dos Negócios Desinvestidos não é condição para o Fechamento da Operação.

4.3. O presente compromisso considerar-se-á cumprido pela Linde se:

4.3.1. O Fechamento do Desinvestimento ocorrer **[ACESSO RESTRITO]** da celebração do Acordo Vinculativo com o Comprador, nos termos da Cláusula 7.3 abaixo; e

4.3.2. Todas as outras obrigações contidas nesse ACC forem cumpridas e uma decisão do CADE for emitida, nos termos da Resolução CADE nº 6/2013.

4.4. A fim de manter o efeito estrutural deste ACC, as Partes Compromissárias não

podem. **[ACESSO RESTRITO]**, (i) adquirir, seja direta ou indiretamente, o todo ou parte de quaisquer dos Ativos que integram os Negócios Desinvestidos; e (ii) exclusivamente com relação aos ativos *onsite* que serão desinvestidos, participar em novas licitações para a renovação dos acordos vigentes relacionados às plantas *onsite* que integram os Negócios Desinvestidos.

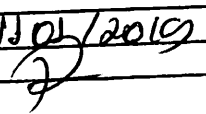
4.4.1 Para fins de clareza, as Partes Compromissárias podem participar de licitações inéditas que tenham como objeto contratos de fornecimento de gases para atender: (i) novas plantas dos clientes que atualmente são atendidos pelos Negócios Desinvestidos; ou (ii) expansão de plantas já existentes dos clientes que atualmente são atendidos pelos Negócios Desinvestidos.

4.5. A fim de manter o efeito estrutural deste ACC, as Partes Compromissárias comprometem-se a não aliciar e a fazer com que as Empresas Afiliadas não aliciem ou transfiram qualquer Pessoal, transferido junto com os Negócios Desinvestidos para os negócios remanescentes das Partes Compromissárias, **[ACESSO RESTRITO]**. A fim de manter o efeito estrutural deste ACC, as Partes Compromissárias se comprometem a não aliciar e a fazer com que as Empresas Afiliadas não aliciem ou transfiram qualquer Pessoal-Chave, transferido junto com os Negócios Desinvestidos **[ACESSO RESTRITO]**.

4.5.1 As Partes Compromissárias se comprometem a informar o Pessoal a respeito da restrição mencionada na Cláusula 4.5.

4.6. A obrigação de não aliciamento vinculativa às Partes Compromissárias nos termos da Cláusula 4.5 não se aplicará ao Pessoal e ao Pessoal-Chave que for transferido junto com os Negócios Desinvestidos, mas que, posteriormente, forem dispensados pelo Comprador dos Negócios Desinvestidos.

4.7. Para fins de clareza, as Cláusulas de 4.1 a 4.6 não se aplicam aos Ativos *Onsite* Retidos listados na Cláusula 3.4, nem a quaisquer ativos e pessoal não-essenciais que o Comprador aplicável dos Negócios Desinvestidos escolha não adquirir, nos termos das limitações previstas neste ACC.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 1407
Proc. nº: 061301/2019
Rubrica: 

5. ESTRUTURA E DEFINIÇÃO DOS NEGÓCIOS DESINVESTIDOS

5.1 Os Negócios Desinvestidos, descritos com mais detalhes no Documento de Acesso Restrito 3 do Anexo ao ACC, incluem todos os ativos e equipe que são necessários para assegurar a viabilidade e competitividade dos Negócios Desinvestidos, especialmente:

(a) todos os ativos tangíveis e intangíveis (incluindo os direitos de propriedade intelectual, com exceção da marca Linde);

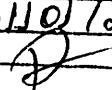
(b) todas as licenças, permissões e autorizações emitidas por qualquer organização governamental em benefício dos Negócios Desinvestidos;

(c) todos os contratos, locações, compromissos e ordens de clientes dos Negócios Desinvestidos; todos os clientes, créditos e outros registros dos Negócios Desinvestidos (sendo que, se a mudança dos direitos de controle impedir que os Negócios Desinvestidos desfrutem os produtos e/ou serviços sob tais contratos, as Partes Compromissárias deverão, a critério do Comprador, usar os melhores esforços para obter o consentimento de terceiros); e

(d) o Pessoal, conforme listado no Documento de Acesso Restrito 4 do Anexo ao ACC, exceto aqueles indivíduos que decidam voluntariamente deixar a Linde antes do Fechamento da Operação.

5.2 Além disso, os Negócios Desinvestidos incluem o benefício, por períodos transitórios após

o Fechamento da Operação e com base em termos e condições substancialmente equivalentes àqueles atualmente suportados pelos Negócios Desinvestidos, de acordos vigentes sob os quais a Linde fornece produtos e serviços, conforme detalhado no Documento de Acesso Restrito 6 do Anexo ao ACC, a não ser que de outra forma acordado com o Comprador.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 1408
Proc. nº: 061101/2019
Rubrica: 

6. COMPROMISSOS RELACIONADOS

A. Preservação de Viabilidade, Comercialização e Competitividade

6.1 A partir da Data de Aprovação até o Fechamento do Acordo Vinculativo, a Linde garantirá que os Negócios Desinvestidos sejam conduzidos segundo o Curso Ordinário, preservando ou adotando medidas para a preservação da viabilidade econômica, da comercialização e da competitividade dos Negócios Desinvestidos, de acordo com as boas práticas de negócios, e minimizará riscos de potencial perda de competitividade dos Negócios Desinvestidos. Em particular, a Linde compromete-se a:

6.1.1 não tomar qualquer medida que possa ter um impacto adverso significativo sobre o valor, gestão ou competitividade dos Negócios Desinvestidos ou que possa alterar a natureza e o escopo da atividade, a estratégia industrial ou comercial ou a política de investimento dos Negócios Desinvestidos;

6.1.2 disponibilizar ou providenciar a disponibilização de recursos suficientes para o desenvolvimento dos Negócios Desinvestidos, levando em consideração os planos de negócios existentes. A Linde não terá nenhuma responsabilidade em relação a quaisquer mudanças realizadas no atual plano de negócio desde a Data de Aprovação até o Fechamento do Desinvestimento;

6.1.3 tomar todas as medidas comerciais razoáveis, ou garantir que todas as medidas comerciais razoáveis estejam sendo tomadas, incluindo programas adequados de incentivos (com base nas práticas da indústria, mas não baseadas em remuneração adicional ou incentivos financeiros além do Curso Ordinário), a fim de encorajar todo o Pessoal-Chave a permanecer com os Negócios Desinvestidos, e não aliciar ou transferir qualquer Pessoal-Chave dos Negócios Desinvestidos para os negócios remanescentes das Partes Compromissárias;

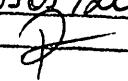
6.1.4 estabelecer um plano com o Trustee de Monitoramento (se já nomeado) para a implementação das obrigações de *hold-separate*, *ring-fencing* e confidencialidade previstas na Seção B.

6.2 As Partes Compromissárias deverão garantir acesso ao carbeto de cálcio de maneira isonômica e não-discriminatória para o Comprador aplicável.

6.2.1 Serão consideradas condições não discriminatórias as negociações realizadas sob condições usuais de mercado e com boa-fé.

6.3 As Partes Compromissárias comprometem-se a não vender ao mercado comercial, por conta própria e durante o período de validade dos atuais contratos celebrados com os respectivos clientes ou, ainda, até o prazo máximo de vigência deste ACC, o que ocorrer primeiro, quaisquer gases industriais resultantes do excedente de produção dos Ativos *Onsite* Retidos que não sejam alocados ao respectivo cliente dos Ativos *Onsite* Retidos.

6.3.1 Para evitar qualquer dúvida, o cliente primário ou real proprietário dos Ativos *Onsite* Retidos poderá vender esses produtos ao mercado comercial, conquanto as Partes Compromissárias não participem nessa atividade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 1409
Proc. nº: 061101/2019
Rubrica: 

B. Obrigações de *Hold-Separate*, *Ring-Fencing* e Confidencialidade

B.1 *Hold-Separate*

6.4 [ACESSO RESTRITO], com exceção aos Serviços Compartilhados, a Linde compromete-se a garantir que os Negócios Desinvestidos sejam mantidos em separado dos negócios que serão retidos e assegurar que:

(a) **[ACESSO RESTRITO]**, a Linde auxilie o Trustee de Monitoramento a assegurar que o Gerente dos Negócios Desinvestidos gerencie os Negócios Desinvestidos como um negócio distinto e alienável em separado dos negócios retidos pelas Partes Compromissárias;

(b) a equipe de gerenciamento que reporta ao Gerente dos Negócios Desinvestidos seja mantida separada da equipe de gerenciamento que será retida pelas Partes Compromissárias; e

(c) o Pessoal-Chave e o Pessoal dos Negócios Desinvestidos não possuam envolvimento em nenhum negócio retido pelas Partes Compromissárias e não reportem a nenhum indivíduo fora dos Negócios Desinvestidos, exceto conforme exigido nos termos dos Serviços Compartilhados.

6.5 [ACESSO RESTRITO], as Partes Compromissárias deverão submeter o nome ou os nomes de uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas que as Partes Compromissárias propõem nomear como Gerente dos Negócios Desinvestidos para aprovação do CADE. A proposta deve conter informações suficientes para que o CADE verifique que a pessoa ou pessoas propostas como Gerente dos Negócios Desinvestidos preenchem os requisitos estabelecidos abaixo e o CADE deve emitir sua decisão em até 5 (cinco) dias úteis a partir da submissão.

6.5.1 O Gerente dos Negócios Desinvestidos, que deve ser parte do Pessoal-Chave, deverá gerir os Negócios Desinvestidos de forma independente e no melhor interesse do negócio com vistas a assegurar a continuidade da viabilidade econômica, comercialização e competitividade e sua independência dos negócios retidos pelas Partes Compromissárias.

6.5.2 Qualquer substituição do Gerente dos Negócios Desinvestidos deverá ocorrer sob a supervisão do Trustee de Monitoramento, que deverá reportar o fato ao CADE. A Linde deverá ser capaz de demonstrar ao Trustee de Monitoramento que a substituição é apropriada para que as funções exercidas pelo Gerente dos Negócios Desinvestidos sejam conduzidas devidamente.

6.5.3 O Gerente dos Negócios Desinvestidos deverá gerenciar o negócio em seu Curso Ordinário, cumprindo com todas as regras internas estabelecidas pela Linde e legislação aplicável. Qualquer conflito resultante do não cumprimento das regras internas pelos Negócios Desinvestidos deverá ser arbitrado pelo Trustee de Monitoramento, que decidirá considerando, entre outros fatores:

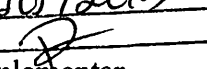
- (i) a independência empresarial dos Negócios Desinvestidos; e
- (ii) a manutenção do valor de negócio dos Negócios Desinvestidos.

6.5.4 Considerando que o Gerente dos Negócios Desinvestidos gerenciará o negócio de forma independente, qualquer obrigação derivada de alguma violação à legislação aplicável não será transferida à Linde ou a seus diretores ou funcionários dos negócios remanescentes das Partes Compromissárias.

B.2. Serviços Compartilhados

6.6 [ACESSO RESTRITO]

6.7 O plano transitório estará sob a supervisão do Trustee de Monitoramento e sujeito à aprovação do Trustee de Monitoramento e do CADE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 1470
Proc. nº: 06110/2019
Rubrica: 

B.3. Ring-fencing e obrigações de confidencialidade

6.8 Durante o cumprimento das obrigações deste ACC, a Linde compromete-se a implementar todas as medidas necessárias para assegurar que não obterá qualquer Informação Confidencial relacionada aos Negócios Desinvestidos, exceto o que for necessário para assegurar a viabilidade dos Negócios Desinvestidos, incluindo o que for necessário para providenciar serviços compartilhados ou de transição. A participação dos Negócios Desinvestidos em qualquer rede central de tecnologia da informação deverá ser extinta, na medida do possível, sem comprometer a viabilidade dos Negócios Desinvestidos, de acordo com esta Seção B.3.

6.9 A Linde poderá obter ou manter Informação Confidencial relacionada aos Negócios Desinvestidos que seja razoavelmente necessária para o desinvestimento dos Negócios Desinvestidos ou publicidade à qual a Linde está submetida por lei.

6.10 Especialmente, [ACESSO RESTRITO], a Linde compromete-se a implementar todas as medidas necessárias e a auxiliar o Gerente dos Negócios Desinvestidos e o Trustee de Monitoramento a assegurarem que os funcionários dos Negócios Desinvestidos sejam mantidos em separado dos funcionários dos negócios retidos, colocando em prática *firewalls* apropriados de acordo com a limitação do sistema, exceto para os Serviços Compartilhados, nos seguintes termos:

(a) para proteger, na medida do possível, os Negócios Desinvestidos quando for usada qualquer rede central de tecnologia da informação que se encontra atualmente interconectada com outras atividades da Linde; e

(b) para proteger da troca de Informações Confidenciais entre a Linde e os Negócios Desinvestidos.

C. Due Diligence

6.11 De modo a permitir que potenciais compradores realizem uma *Due Diligence* dos Negócios Desinvestidos, a Linde deverá, sujeito a compromissos de confidencialidade e a depender da fase do processo de desinvestimento:

6.11.1 fornecer aos potenciais compradores informações suficientes relacionadas aos Negócios Desinvestidos; e

6.11.2 fornecer aos potenciais compradores informações suficientes relacionadas ao Pessoal-Chave e permitir a eles que tenham acesso razoável ao Pessoal.

D. Relatórios

6.12 A Linde apresentará ao CADE e ao Trustee de Monitoramento (se já nomeado) relatórios por escrito sobre (i) compradores potenciais dos Negócios Desinvestidos; e (ii) desenvolvimentos das negociações com tais potenciais compradores.

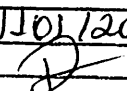
6.12.1 Tais relatórios (i) deverão ser apresentados ao CADE e ao Trustee de Monitoramento (se já nomeado) [ACESSO RESTRITO]; e (ii) deverão conter uma lista de todos os potenciais compradores que expressaram interesse na aquisição dos Negócios Desinvestidos.

6.12.2 A Linde apresentará ao CADE e ao Trustee de Monitoramento (se já nomeado) uma cópia de todas as ofertas feitas pelos potenciais compradores [ACESSO

RESTRITO]. Se alguma dessas ofertas for feita antes da Data de Aprovação, a Linde informará ao CADE e ao Trustee de Monitoramento (se já nomeado) **[ACESSO RESTRITO]**.

6.13 A Linde enviará ao CADE e ao Trustee de Monitoramento (se já nomeado) uma cópia do Acordo Vinculativo (com todos seus anexos e acordos acessórios) **[ACESSO RESTRITO]**. Se a assinatura acontecer antes da Data de Aprovação, a Linde deverá enviar uma cópia do Acordo Vinculativo (bem como de todos os acordos acessórios) ao CADE e ao Trustee de Monitoramento (se já nomeado) **[ACESSO RESTRITO]**.

7. COMPRADOR DOS NEGÓCIOS DESINVESTIDOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 1477
Proc. nº: 061101/2019
Rubrica: 

7.1 Para que o Comprador dos Negócios Desinvestidos seja aprovado pelo CADE, o Comprador deverá preencher, cumulativamente, os seguintes critérios:

7.1.1 O Comprador deverá ser independente e não ser relacionado de forma alguma com as Partes Compromissárias e suas Empresas Afiliadas (considerando-se a situação após o desinvestimento);

7.1.2 O Comprador deverá possuir recursos financeiros e incentivos para manter e desenvolver os Negócios Desinvestidos como uma força competitiva viável e ativa no Território Brasileiro em relação às Partes Compromissárias e aos demais concorrentes no mercado. Para tanto: (i) o Comprador deverá ser um agente estrangeiro com experiência comprovada no mercado de gases industriais ou especiais; ou (ii) o Comprador deverá adquirir pessoal adicional da equipe da Linde de *Opportunity & Project Development* ("O&PD"), localizado tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, conforme detalhado no Documento de Acesso Restrito 9 do Anexo ao ACC; ou (iii) o Comprador deverá, alternativamente, adquirir, além dos Negócios Desinvestidos, o pessoal de umas das Partes Compromissárias, localizado nos EUA ou na Europa, com capacidade suficiente para assistir a área de engenharia ou de desenvolvimento de projetos para novas plantas *onsite* no Brasil; e

7.1.3 A aquisição dos Negócios Desinvestidos pelo Comprador não deve ser capaz de criar, à luz das informações disponíveis ao CADE, preocupações concorrenciais nem tampouco dar origem ao risco de que a implementação do ACC seja atrasada.

7.2 O Comprador deverá obter junto às autoridades regulatórias todas as aprovações necessárias para a aquisição dos Negócios Desinvestidos.

7.2.1 **[ACESSO RESTRITO]**

7.2.2 Uma análise antitruste detalhada da aquisição dos Negócios Desinvestidos pelo Comprador deverá ser feita em notificação de ato de concentração independente ao CADE, na medida em que a notificação for obrigatória nos termos legais.

7.3 O Acordo Vinculativo e o Comprador estão condicionados à aprovação do CADE.

7.3.1 Quando a Linde chegar a um acordo com o Comprador, a Linde deverá submeter uma proposta fundamentada ao CADE e ao Trustee de Monitoramento (se já nomeado), **[ACESSO RESTRITO]**.

7.3.2 **[ACESSO RESTRITO]**, a Linde apresentará uma proposta fundamentada ao CADE e ao Trustee de Monitoramento (se já nomeado) **[ACESSO RESTRITO]**.

7.3.3 As Partes Compromissárias deverão demonstrar ao CADE que o Comprador satisfaz os Critérios para o Comprador definidos na Cláusula 7.1 e que o desinvestimento está sendo conduzido de maneira consistente com o disposto neste ACC.

7.4 Para aprovação final, o CADE verificará se o Comprador satisfaz os Requisitos do

Comprador previstos na Cláusula 7.1 e se os Negócios Desinvestidos estão sendo vendidos de forma consistente com este ACC.

7.4.1 O CADE envidará os melhores esforços para emitir decisão aprovando ou rejeitando o Comprador e/ou o Acordo Vinculativo relacionado à compra e venda dos Negócios Desinvestidos no prazo de [ACESSO RESTRITO] a partir da submissão da proposta fundamentada pela Linde.

8. TRUSTEE

A. Procedimento de Nomeação

8.1 A Linde nomeará um Trustee de Monitoramento para realizar as funções especificadas neste ACC para o Trustee de Monitoramento.

8.2 A Linde nomeará um Trustee de Desinvestimento [ACESSO RESTRITO].

8.3 Tanto o Trustee de Monitoramento quanto o Trustee de Desinvestimento deverão:

8.3.1 por ocasião da nomeação, ser independentes da Linde e de suas Empresas Afiliadas;

8.3.2 possuir as qualificações necessárias para realizar seu mandato; e

8.3.3 não ter, nem ficar exposto, a Conflito de Interesses.

8.4 A Linde remunerará o Trustee de tal modo a não impedir o cumprimento independente e efetivo de seu mandato. Em particular, no caso de o pacote de remuneração de um Trustee de Desinvestimento incluir um prêmio por êxito ligado ao valor final de venda dos Negócios Desinvestidos, esse prêmio poderá ser recebido somente se o desinvestimento ocorrer dentro do Período do Trustee de Desinvestimento.

B. Proposta pela Linde

8.5 [ACESSO RESTRITO], a Linde apresentará o(s) nome(s) de pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) que a Linde propõe nomear como Trustee de Monitoramento ao CADE para aprovação. [ACESSO RESTRITO], a Linde apresentará o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que a Linde propõe nomear como Trustee de Desinvestimento ao CADE para aprovação, caso necessário.

8.6 A proposta conterá informações suficientes para que o CADE possa verificar se a pessoa ou pessoas propostas como Trustee cumprem os requisitos definidos na Cláusula 8.3 acima e incluirá:

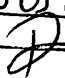
8.6.1 os termos integrais do mandato proposto, que incluirão todas as disposições necessárias para permitir que o Trustee cumpra com suas obrigações sob este ACC;

8.6.2 o resumo do plano de trabalho que descreve como o Trustee pretende realizar suas tarefas; e

8.6.3 [ACESSO RESTRITO]

C. Aprovação ou rejeição pelo CADE

8.7 O CADE poderá, a seu critério, aprovar ou rejeitar o(s) Trustee(s) proposto(s) e aprovar

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 1412
Proc. nº: 061301/2019
Rubrica: 

o(s) mandato(s) proposto(s), sujeito a quaisquer modificações que considerar necessárias para o Trustee cumprir suas obrigações. Se mais de um nome for aprovado, a Linde estará livre para escolher o Trustee a ser nomeado dentre os nomes aprovados. **[ACESSO RESTRITO]**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 1413
Proc. nº: 06110/2019
Data: _____

D. Nova proposta pela Linde

8.8 Se todos os Trustees propostos forem rejeitados, a Linde apresentará o nome de uma nova pessoa física ou jurídica **[ACESSO RESTRITO]**, de acordo com a Seção B acima.

E. Trustee nomeado pelo CADE

8.9 Se todos os demais Trustees propostos forem rejeitados pelo CADE, o CADE indicará um Trustee, que a Linde nomeará ou fará com que seja nomeado, de acordo com o mandato de Trustee aprovado pelo CADE.

F. Funções do Trustee

8.10 O Trustee assumirá seus deveres e obrigações específicos, a fim de garantir o cumprimento deste ACC. O CADE poderá, por iniciativa própria ou a pedido do Trustee ou da Linde, dar quaisquer ordens ou instruções para o Trustee, a fim de garantir o cumprimento das condições e das obrigações previstas neste ACC.

G. Deveres e obrigações do Trustee de Monitoramento

8.11 O Trustee de Monitoramento deverá:

8.11.1 propor, em seu primeiro relatório ao CADE, plano de trabalho detalhado, descrevendo como pretende monitorar o cumprimento das obrigações e condições anexas à Decisão do CADE.

8.11.2 supervisionar, em estreita cooperação com o Gerente dos Negócios Desinvestidos e o Trustee de Desinvestimento (se necessário), a administração contínua dos Negócios Desinvestidos com o objetivo de garantir sua continuada viabilidade econômica, comercialização e competitividade e monitorar o cumprimento, pela Linde, das condições e obrigações previstas neste ACC. Para essa finalidade, o Trustee de Monitoramento deverá:

(a) monitorar a preservação da viabilidade econômica, comercialização e competitividade dos Negócios Desinvestidos no Território Brasileiro, bem como supervisionar a administração dos Negócios Desinvestidos como uma entidade distinta e alienável do negócio retido pelas Partes Compromissárias, de acordo com a Cláusula 6 acima;

(b) supervisionar a administração dos Negócios Desinvestidos como uma entidade ou uma divisão distinta e alienável, que englobe os Ativos dos Negócios Desinvestidos, de acordo com a Cláusula 6 acima;

(c) propor à Linde medidas que o Trustee de Monitoramento considere necessárias para assegurar o cumprimento deste ACC pelas Partes Compromissárias, em particular, as obrigações de *hold-separate*, *ring-fencing* e confidencialidade, nos termos das Seções B.1 a B.3 acima. No caso das obrigações de *hold-separate*, *ring-fencing* e confidencialidade entrarem em

vigor antes da nomeação do Trustee de Monitoramento, tais obrigações deverão ser revistas pelo Trustee de Monitoramento, que deverá implementar medidas adicionais, caso entenda necessário, em complementação ao plano de transição descrito na Cláusula 6.6 acima;

(d) analisar e avaliar potenciais compradores e o andamento do processo de desinvestimento e verificar, a depender do estágio do processo de desinvestimento, se: os potenciais compradores receberam informações suficientes e corretas relacionadas aos Negócios Desinvestidos e ao Pessoal dos Negócios Desinvestidos, em particular, ao analisar, caso disponível, a documentação do sistema de consulta de dados, o memorando de informações e o processo de auditoria (*due diligence*);

(e) atuar como ponto de contato para quaisquer solicitações de terceiros, em particular, potenciais compradores, em relação a este ACC;

(f) fornecer ao CADE, enviando para as Partes Compromissárias, ao mesmo tempo, uma cópia não confidencial de relatório por escrito, [ACESSO RESTRITO], que tratará da operação e da gestão dos Negócios Desinvestidos, bem como da divisão dos ativos e da alocação do Pessoal dos Negócios Desinvestidos, de modo que o CADE possa avaliar se o negócio está sendo mantido de maneira consistente com este ACC, bem como o andamento do processo de alienação e dos potenciais compradores;

(g) reportar prontamente ao CADE, por escrito, enviando às Partes Compromissárias uma cópia não confidencial simultaneamente, se concluir, com fundamentos razoáveis, que a Linde não está cumprindo com este ACC;

(h) [ACESSO RESTRITO], submeter ao CADE, enviando às Partes Compromissárias, ao mesmo tempo, uma cópia não confidencial de parecer fundamentado quanto à adequação e independência do comprador proposto e à viabilidade dos Negócios Desinvestidos após a venda e que informe se os Negócios Desinvestidos estão sendo vendidos de maneira consistente com as condições e obrigações previstas neste ACC e, em particular, se relevante, se a venda de Ativos dos Negócios Desinvestidos sem um ou mais Negócios Desinvestidos ou sem todo o Pessoal-Chave afeta a viabilidade dos Negócios Desinvestidos após a venda, levando em conta o comprador proposto;

(i) mapear todo o Pessoal-Chave no período que se estende entre 1 (um) anos antes da Data de Protocolo até o Fechamento da Operação para verificar se, de fato: (a) todo o Pessoal-Chave está sendo transferido; e (b) houve transferência de Pessoal-Chave antes do Fechamento da Operação;

(j) monitorar a transferência dos Negócios Desinvestidos e do Pessoal ao Comprador; e

(k) assumir as outras funções designadas ao Trustee de Monitoramento, nos termos das condições e obrigações previstas no ACC.

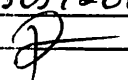
8.12 Se os Trustees não forem a mesma pessoa jurídica ou física, o Trustee de Monitoramento e o Trustee de Desinvestimento cooperarão de perto durante e em preparação para o Período do Trustee de Desinvestimento, a fim de facilitar as tarefas um do outro.

H. Deveres e obrigações do Trustee de Desinvestimento

8.13 Dentro do Período do Trustee de Desinvestimento, o Trustee de Desinvestimento venderá os Negócios Desinvestidos ao Comprador, contanto que o CADE tenha aprovado o Comprador dos Negócios Desinvestidos e [ACESSO RESTRITO], nos termos da Cláusula 4.2 acima. O Trustee de Desinvestimento incluirá, no Acordo Vinculativo (bem como nos acordos acessórios), os termos e condições que considerar apropriados para uma venda adequada no Período do

Trustee de Desinvestimento. Em particular, o Trustee de Desinvestimento poderá incluir, no Acordo Vinculativo essas declarações, garantias e indenizações que forem necessárias para efetuar a venda. **[ACESSO RESTRITO]**.

8.14 Durante o Período do Trustee de Desinvestimento (ou conforme solicitado pelo CADE), o Trustee de Desinvestimento apresentará mensalmente ao CADE um relatório detalhado sobre o progresso do processo de desinvestimento. Estes relatórios deverão ser apresentados **[ACESSO RESTRITO]** após o fim de cada mês com uma cópia simultânea para o Trustee de Monitoramento e com uma cópia não confidencial para as Partes Compromissárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fis. nº: 1475
Proc. nº: 0611012019


I. Deveres e obrigações das Linde

8.15 A Linde deverá prestar aos Trustees e deverá fazer com que seus consultores também o façam qualquer tipo de cooperação, assistência e informação, conforme razoavelmente requerido pelos Trustees para desempenhar suas tarefas. Os Trustees deverão ter total e completo acesso a quaisquer livros, registros, documentos, gerências ou outros funcionários, unidades, estabelecimentos e informações técnicas da Linde e dos Negócios Desinvestidos que sejam necessárias para o desempenho das obrigações dispostas neste ACC.

8.16 A Linde fornecerá ao Trustee de Monitoramento todo o apoio gerencial e administrativo que possa ser solicitado para a administração dos Negócios Desinvestidos. Isso incluirá todas as funções de apoio administrativo relacionadas aos Negócios Desinvestidos que atualmente sejam realizados em nível de gerência. A Linde deverá providenciar e fará com que seus consultores providenciem ao Trustee de Monitoramento, a seu pedido, as informações apresentadas a compradores potenciais e, em particular, dará acesso ao Trustee de Monitoramento ao sistema de consulta de documentos e a todas as informações concedidas a compradores potenciais em processo de diligências. A Linde deverá informar ao Trustee de Monitoramento (se já nomeado) sobre compradores potenciais, apresentar listas de compradores potenciais, incluindo suas ofertas, e manter o Trustee de Monitoramento informado a respeito do desenvolvimento do processo de desinvestimento.

8.17 A Linde deverá conceder e proceder de forma que as Empresas Afiliadas concedam poderes de representação suficientes e devidamente executados ao Trustee de Desinvestimento para concluir a venda (incluindo a conclusão de acordos acessórios), o fechamento da venda dos Negócios Desinvestidos e todas as ações e declarações que o Trustee de Desinvestimento considere necessárias ou apropriadas para realizar a venda e o fechamento da venda dos Negócios Desinvestidos, incluindo a indicação de consultores que o assistam com o processo de venda. A pedido do Trustee de Desinvestimento, a Linde fará com que os documentos necessários para a venda efetiva e o fechamento da venda dos Negócios Desinvestidos sejam devidamente executados.

8.18 Às custas da Linde, o Trustee pode indicar consultores (em particular para finanças corporativas e consultoria jurídica), sujeito à aprovação da Linde (essa aprovação não poderá ser retardada ou rejeitada de forma não razoável), se o Trustee considerar que a indicação desses consultores é necessária e apropriada para o desempenho de seus deveres e obrigações sob o mandato, contanto que quaisquer honorários ou custos incorridos pelo Trustee sejam razoáveis. Caso a Linde não aprove os consultores indicados pelo Trustee, o CADE poderá aprovar tal indicação, após ouvir as justificativas apresentadas pela Linde. Apenas o Trustee poderá dar instruções aos consultores.

8.19 A Linde concorda que o CADE pode compartilhar Informações Confidenciais pertencentes à Linde com o Trustee. O Trustee não poderá divulgar essas informações, e as regras previstas no Artigo 92 do Regimento Interno do CADE serão aplicáveis.

8.20 As Partes Compromissárias concordam que as informações de contato do Trustee de

Monitoramento serão disponibilizadas nos autos públicos do Ato de Concentração nº 08700.007777/2017-76. As Partes Compromissárias deverão informar a terceiros interessados, em especial potenciais compradores, sobre a identidade e as atribuições do Trustee de Monitoramento (caso o Trustee de Monitoramento já tenha sido nomeado).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 1416

Proc. nº:

(06110) 12010

Subscrita:

J. Substituição, dispensa e recondução dos Trustees de Monitoramento e/ou Desinvestimento

8.21 Se o Trustee deixar de desempenhar suas atividades nos termos deste ACC ou por qualquer outra razão, incluindo a exposição de um dos Trustees a um Conflito de Interesse:

8.21.1 o CADE poderá, após ouvir o Trustee e a Linde, requerer que a Linde substitua o Trustee; ou

8.21.2 a Linde poderá, com a aprovação prévia do CADE, substituir o Trustee.

8.22 Se o Trustee for removido segundo a Cláusula 8.21 acima, o Trustee poderá ser requerido a continuar o desempenho de suas funções até a nomeação de novo Trustee, a quem o Trustee entregou de forma completa todas as informações relevantes. O novo Trustee será designado segundo o procedimento previsto na Cláusula 8 deste ACC.

8.23 Salvo se for removido de acordo com a Cláusula 8.21 acima, o Trustee somente deixará de atuar como Trustee após o CADE o dispensar de seus deveres e após todas as obrigações neste ACC atribuídas ao Trustee terem sido implementadas. No entanto, o CADE poderá, a qualquer momento, exigir a recondução do Trustee de Monitoramento, caso, subsequentemente, se entenda que os remédios possam não ter sido integral ou adequadamente implementados.

8.24 A obrigação da Linde prestar suporte ao Trustee, bem como de o Trustee submeter relatórios ou informações ao CADE, cessam integralmente após a extinção deste ACC.

K. A cláusula de revisão

8.25 O CADE pode conceder extensões dos prazos do Primeiro Período de Desinvestimento e do Período de Desinvestimento previstos neste ACC mediante requerimento das Partes Compromissárias ou, nos casos apropriados, por iniciativa própria. Quando as Partes Compromissárias solicitarem uma extensão de prazo, um pedido fundamentado neste sentido deverá ser apresentado [ACCESSO RESTRITO], demonstrando-se boa causa. Este pedido será acompanhado de um relatório do Trustee de Monitoramento (se já nomeado), que enviará, na mesma ocasião, uma cópia não confidencial do relatório às Partes Compromissárias. Somente em circunstâncias excepcionais será permitido às Partes Compromissárias solicitar uma extensão de prazo [ACCESSO RESTRITO].

8.26 O CADE poderá ainda, em resposta a um pedido fundamentado e demonstrando boa causa das Partes Compromissárias, afastar, modificar ou substituir, em circunstâncias excepcionais, um ou mais encargos previstos neste ACC. Este pedido será acompanhado de um relatório do Trustee de Monitoramento (se já nomeado), que enviará, na mesma ocasião, uma cópia não confidencial do relatório às Partes Compromissárias. O pedido não possuirá o efeito de suspender a aplicação do encargo e, especificamente, de suspender o transcurso de qualquer prazo dentro do qual o encargo deve ser realizado.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 PRAZO

9.1.1 Este ACC passará a vigorar a partir da data de publicação do extrato da decisão do Ato de Concentração 08700.007777/2017-76 no Diário Oficial da União.

9.1.2 Uma vez que todos os Compromissos previstos nas Cláusulas 4 a 7 acima estiverem cumpridos, este acordo será declarado cumprido, as obrigações estabelecidas serão extintas, e o CADE determinará o arquivamento dos autos deste Ato de Concentração.

9.1.3 O cumprimento do presente acordo ou quaisquer tipos de incidentes para apurar o descumprimento deste ACC não implica no afastamento da legislação às Partes Compromissárias, sem prejuízo de abertura de processo administrativo para apuração de infração à ordem econômica, conforme previsto em Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 1417
Proc. nº: 061501/2019

9.2 MONITORAMENTO DO ACC PELO CADE

9.2.1 O CADE monitorará o cumprimento dos termos e condições estabelecidos neste ACC, de acordo com o Artigo 9 (V), e 13 (X), combinados com o Artigo 52 da Lei nº 12.529/2011.

9.2.2 De acordo com o artigo 9º (XVIII) da Lei nº 12.529/2011, durante o período de vigência deste ACC, o CADE poderá, a qualquer momento, solicitar às Partes Compromissárias ou ao Trustee de Monitoramento a apresentação de dados e informações considerados necessários em relação aos compromissos previstos neste ACC.

9.3 CONFIDENCIALIDADE

9.3.1 Todas as informações e documentos fornecidos pelas Partes Compromissárias ao CADE como resultado deste ACC e dos compromissos nele previstos, bem como qualquer pedido de alteração e dispensa em relação a este ACC, deverão ser protocolados perante o CADE em envelopes lacrados ou modo equivalente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI). O acesso a tais informações e documentos, incluindo todo o seu conteúdo, deverá ser restrito às Partes Compromissárias, conforme aplicável, nos termos do artigo 92 do RICADE, e não deverá ser divulgado a terceiros.

9.3.2 As informações deste ACC que estiverem destacadas em cinza e os documentos apresentados como Anexos serão considerados confidenciais, com o objetivo de garantir o completo cumprimento deste ACC, e para preservar as informações confidenciais das Partes Compromissárias, conforme estabelecido nos Artigos 89 e 95 do RICADE.

9.4 PENALIDADES

9.4.1 No caso de as Partes Compromissárias falharem em completar totalmente o processo de desinvestimento descrito nos prazos e condições previstos neste ACC, por conta própria e por meio do Trustee de Desinvestimento, nos termos da Cláusula 4.1 acima, e não completarem o processo de desinvestimento dentro do prazo de quaisquer dilações deferidas pelo CADE, nos termos da [ACESSO RESTRITO].

9.4.2 O descumprimento de quaisquer dos compromissos estabelecidos nas [ACESSO RESTRITO] implicará no pagamento por parte da Linde ou das Partes Compromissárias, conforme aplicável, de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, por até 60 dias corridos, por evento. A penalidade deverá ser recolhida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

9.4.3 O descumprimento reiterado das cláusulas mencionadas na Cláusula 9.4.2 acima [ACESSO RESTRITO], sem prejuízo da faculdade do CADE de adotar as medidas necessárias para a implementação específica dos compromissos em questão por meio dos Tribunais, com base nos artigos 93 a 101 da Lei nº 12.529/2011.

9.4.4 O descumprimento de quaisquer dos compromissos estabelecidos nas [ACESSO RESTRITO] implicará no pagamento por parte da Linde ou das Partes Compromissárias, conforme aplicável, de uma multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia, por até 60 dias corridos, por evento. A penalidade deverá ser recolhida em favor do Fundo

de Defesa de Direitos Difusos.

9.4.5 O descumprimento para o qual não exista penalidade específica estabelecida neste ACC resultará em pagamento, pela Parte responsável, conforme aplicável, de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, por até 60 dias corridos, por evento. Referida penalidade deverá ser recolhida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

9.4.6 Em caso de qualquer suposto descumprimento de quaisquer das obrigações/compromissos estabelecidos neste ACC, o CADE concederá às Partes Compromissárias o direito da ampla defesa, incluindo a oportunidade de apresentarem esclarecimentos, antes de adotarem quaisquer das medidas estabelecidas neste ACC.

9.5 DO CARÁTER NÃO VINCULANTE

9.5.1 O presente ACC não vincula o entendimento do CADE relativamente a procedimentos futuros que envolvam ou não as Compromissárias nem se aplicará automaticamente a eventuais Atos de Concentração futuros envolvendo as Compromissárias.

9.6 NOTIFICAÇÕES

9.6.1 Todas as notificações e demais comunicações ao CADE relacionadas a este ACC devem ser enviadas em Português, no prazo [ACESSO RESTRITO], sob pena de não aceitação e declaração de descumprimento da obrigação, caso seja apresentado em língua diversa. Caso as traduções submetidas sejam acompanhadas por declarações de advogados atestando a confiabilidade da tradução, o CADE poderá requerer uma tradução juramentada, que deverá ser apresentada às custas das Partes Compromissárias em período determinado pelo CADE.

9.6.2 Todas as notificações e outras comunicações às Partes Compromissárias relacionadas a este ACC devem ser enviadas aos respectivos representantes legais, conforme endereços abaixo:

Linde:

Barbosa, Müssnich & Aragão Advogados

Barbara Rosenberg (brr@bmalaw.com.br)

Luís Bernardo Coelho Cascão (cascao@bmalaw.com.br)

Luiz Antonio Galvão (lag@bmalaw.com.br)

Rafaella Schwartz Jaroslavsky (rsj@bmalaw.com.br)

Endereço: Av. Pres. Juscelino Kubitscheck, 1455, 10º andar, CEP 04543-011, São Paulo/SP

Website: www.bmalaw.com.br

Tel.: 11 2179 4559

Fax: 11 2179 5322

Praxair:

Caminati Bueno Advogados

Eduardo Caminati Anders (eduardo.caminati@caminatibueno.com.br)

Marcio C. S. Bueno (marcio.bueno@caminatibueno.com.br)

Leda Batista da Silva (leda.batista@caminatibueno.com.br)

Guilherme T. C. Misale (guilherme.misale@caminatibueno.com.br)

Julia Raquel Haddad (julia.haddad@caminatibueno.com.br)

Carlos Eduardo Tobias (carlos.tobias@caminatibueno.com.br)
Endereço: Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1600, 10º andar, CEP 04543-000, São Paulo/SP
Website: www.caminatibueno.com.br
Tel.: +55 (11) 2050-5440

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 1419
Proc. nº: 061502/2010

9.6.3 Caso os advogados das Partes Compromissárias sejam substituídos e/ou tenham seus endereços alterados, as Partes Compromissárias se obrigam a informar o CADE imediatamente por meio de petição.

9.7 PUBLICIDADE

9.7.1 Conforme previsto no Artigo 165, parágrafo 9, do RICADE, [ACESSO RESTRITO], será disponibilizada uma versão pública deste ACC no sítio eletrônico do CADE (i.e., www.cade.gov.br).

9.7.2 Fica concedido tratamento de acesso restrito a determinadas informações desta forma identificadas no presente ACC, a fim de garantir seu efetivo cumprimento e de preservar dados confidenciais e sensíveis das Compromissárias, nos termos do artigo 92 do Regimento Interno do CADE.

E, por estarem de acordo com o que aqui ficou estabelecido, o CADE e as Compromissárias assinam este ACC na presença de duas testemunhas.

Brasília, 13 de junho de 2018

Pelo CADE:

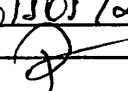
[assinatura eletrônica]
ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Tribunal

[assinatura eletrônica]
MAURICIO OSCAR BANDEIRA MAIA
Conselheiro-Relator

Pela Praxair

[assinatura eletrônica]

Eduardo Caminati Anders
OAB/SP 174.402

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 1420
Proc. nº: 061501/2018
Rubrica: 

Pela Linde

[assinatura eletrônica]
Barbara Rosenberg
OAB/SP 156.832

Testemunhas:

[assinatura eletrônica]
Izabella de Menezes Passos Barbosa
CPF/MF 042.904.781-90

[assinatura eletrônica]
Isabela Maria Rosal Santos
CPF/MF 026.776.491-01



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Barreto de Souza, Presidente**, em 21/06/2018, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Oscar Bandeira Maia, Conselheiro(a)**, em 21/06/2018, às 22:20, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Caminati Anders, Usuário Externo**, em 22/06/2018, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Rosenberg, Usuário Externo**, em 22/06/2018, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Izabella de Menezes Passos Barbosa, Assistente**, em 25/06/2018, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Maria Rosal Santos, Testemunha**, em 25/06/2018, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0491349** e o código CRC **BCABBDD4**.

Referência: Processo nº 08700.007777/2017-76

SEI nº 0491349

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 142
Proc. nº: 061401/2019
Rubrica: [assinatura]

RESPOSTA DE RECURSO

CPL Bacabal <cpl.bacabal@hotmail.com>

Qui, 13/02/2020 16:51


Para: Jerry Lemos <diretoria.airgas@gmail.com>; leonardoeugeniodesousa@gmail.com <leonardoeugeniodesousa@gmail.com>; Otoniel José Corrêa Vieira Filho <ojcvieirafilho@yahoo.com.br>; Silva, Elivaldo <elivaldo_silva@praxair.com>; Anderson Viegas <shopgas@yahoo.com.br>; leonardoeugenio87@gmail.com <leonardoeugenio87@gmail.com>; leandro_clemente@praxair.com <leandro_clemente@praxair.com>; xavierfranciscopt13@gmail.com <xavierfranciscopt13@gmail.com>

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 1422

Proc. nº: 0611 01/2019

Data:

 1 anexos (2 MB)

46.1. Julgamento do Recurso.pdf;

BOA TARDE

Segue resposta de recurso protocolado pela empresa J.L quanto a decisão do Pregoeiro Municipal. Sendo respondido pelo Secretário Municipal de Saúde.

Diante da decisão em anexo será tomada as devidas providências para resultado do pregão presencial 001/2020-SRP

Att: Henrique Ferro/Pregoeiro Municipal.